



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.333 - SP (2013/0366310-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROGRESSÃO DE REGIME. LATROCÍNIO. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. LIMINAR CASSADA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que a progressão ao regime semiaberto foi concedida pelo Juízo das Execuções Penais com base em exame criminológico favorável, decisão que, posteriormente, foi reformada pelo Tribunal de origem quando do exame do agravo de execução ministerial.

4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

5. Não obstante o acórdão combatido, no geral, fundamentar a exigência de exame criminológico complementar em considerações nitidamente genéricas, como a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata do crime, o parecer da Procuradoria de Justiça, incorporado às razões daquele *decisum*, revela argumento concreto capaz de sustentar a legalidade do requerido laudo psiquiátrico, a saber, a informação de que o Paciente já regrediu ao regime fechado por duas vezes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: por unanimidade, não conhecer do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.333 - SP (2013/0366310-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS GOMES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de execução n.º 0091935-73.2013.8.26.0000, assim ementado:

"Agravo em Execução. Insurgência ministerial. Regime semiaberto. Benefício concedido sem a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar completa, incluindo médico psiquiatra. Sentenciado que cumpre longa pena pela prática de crime hediondo (latrocínio). Circunstância que, em princípio, evidencia que o apenado não se encontra devidamente preparado para usufruir de condições mais amenas, sendo temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de evasão e retorno à delinquência. Recurso provido, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais realizados por equipe multidisciplinar completa, incluindo médico psiquiatra, que o habilitem a progredir" (fl. 12.)

Narra a Defensoria Pública que, em primeira instância, foi deferido ao Paciente, que cumpre pena pelo crime de latrocínio, a **progressão ao regime semiaberto**. Não obstante, a Corte de origem, entendendo inexistir o requisito subjetivo, deu provimento ao recurso ministerial para condicionar a benesse a exame criminológico, determinando que o Paciente aguarde em regime fechado o teste clínico.

Alega, em suma, inexistência de fundamentos concretos a respaldar a perícia técnica, e requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão singular.

Liminar deferida às fls. 44/45.

Informações às fls. 64/71.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 100/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.333 - SP (2013/0366310-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROGRESSÃO DE REGIME. LATROCÍNIO. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. LIMINAR CASSADA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que a progressão ao regime semiaberto foi concedida pelo Juízo das Execuções Penais com base em exame criminológico favorável, decisão que, posteriormente, foi reformada pelo Tribunal de origem quando do exame do agravo de execução ministerial.

4. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

5. Não obstante o acórdão combatido, no geral, fundamentar a exigência de exame criminológico complementar em considerações nitidamente genéricas, como a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata do crime, o parecer da Procuradoria de Justiça, incorporado às razões daquele *decisum*, revela argumento concreto capaz de sustentar a legalidade do requerido laudo psiquiátrico, a saber, a informação de que o Paciente já regrediu ao regime fechado por duas vezes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Liminar cassada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" ***percorreu*** em nosso sistema de direito positivo, ***e consolidada***, hoje, ***a função clássica*** que lhe é inerente - ***não obstante*** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, ***como o atesta*** o art. 10 do AI nº 5/68 -, ***causa-me preocupação*** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ***e que***, caso eventualmente prevaleça, ***implicará*** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ ***restringiu***, excessivamente, ***o alcance*** do remédio constitucional do "habeas corpus", ***impondo-lhe*** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, o Juízo das Execuções Penais, ao conceder ao Apenado a benesse, ressaltou o que segue:

"[...]".

Foi realizado exame criminológico (fls. 31/45) que se mostrou favorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele está preparado para a progressão de regime e que tal benefício contribuirá de modo positivo para sua recuperação. Além disso, o 'boletim informativo' emitido pela unidade prisional traz informações que aconselham a concessão do benefício como forma de incentivo à ressocialização, sendo de se anotar que não há notícia de prisão por outro processo. [...]" (fl. 19.)

Não obstante o acórdão combatido, no geral, fundamentar a exigência de exame complementar em considerações nitidamente genéricas, como a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata do crime – o que, no limite, levou à concessão do pleito liminar –, em exame mais detalhado dos autos vislumbro que, no parecer da Procuradoria de Justiça, incorporado às razões daquele *decisum*, há um argumento concreto capaz de sustentar a legalidade do requerido exame psiquiátrico, a saber, a informação de que o Paciente já regrediu ao regime fechado por duas vezes.

Confira-se o referido trecho:

*"[...]". Portanto, necessária a participação do médico psiquiatra que verifique as condições do condenado na elaboração do exame criminológico. De fato, como bem anotado pelo douto Procurador de Justiça oficiante, "embora os relatórios das áreas social e psicológica anexados às fls. 37/45, inclusive com tentativa de manipulação da entrevista pelo sentenciado, com 'sedução' (fl. 42), não fora submetido ao competente exame psiquiátrico, imprescindível, no caso, para a constatação da cessação de sua periculosidade, máxime por **já ter sido ele regredido ao regime fechado por duas vezes** (fl. 11), além de não assumir o delito cometido (fl. 42)" (fl. 121)" (fls. 103/104 – grifei.)*

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 439 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. O Tribunal a quo entendeu, de forma fundamentada, que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do Reeducando. A perícia justifica-se porque o Paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente na fuga do estabelecimento prisional, quando praticou o delito de homicídio.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 229.181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/05/2012.)

Ante o exposto, cassa a liminar anteriormente concedida e NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366310-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0091357320138260000 113343837 286245 91357320138260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366310-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0091357320138260000 113343837 286245 91357320138260000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.